



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.458 - SP (2014/0200236-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : DELI ANTUNES DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADOS : CLÁUDIO GUIMARÃES
NELSON RONDON JÚNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. EMPREGO DE MEIO CRUEL. RECURSO QUE IMPEDIU OU DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. CRIME COMETIDO CONTRA A COMPANHEIRA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA EM SEDE DE PRONÚNCIA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. DELONGA SUPERADA. PREJUDICIALIDADE AFASTADA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VIOLÊNCIA DESMEDIDA. PERICULOSIDADE SOCIAL. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A PRIMEIRA FASE DO PROCESSO. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Proferida sentença de pronúncia, resta superado eventual excesso de prazo na formação da culpa relativa à primeira etapa do processo afeto ao Júri. Súmula 21/STJ.
2. Quando os motivos que levaram à manutenção da constrição na sentença de pronúncia foram os mesmos apontados por ocasião da decisão primeira, sem o acréscimo de novos fundamentos, não há o que se falar em prejudicialidade do remédio constitucional. Precedentes.
3. Ausente coação quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade social do agente envolvido, bem demonstrada pela gravidade diferenciada das circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos e pelos motivos que em tese os determinaram, notadamente quando o réu assim permaneceu durante toda a primeira fase do processo.
4. A futilidade do motivo que deu ensejo à agressão por parte do réu - ciúme -, somada ao fato de que o delito teria sido cometido com violência desmedida, em que a vítima, sua companheira, foi atingida de inopino por golpes de pedra, são circunstâncias que traduzem o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão preventiva.
4. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.458 - SP (2014/0200236-0)

RECORRENTE : DELI ANTUNES DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADOS : CLÁUDIO GUIMARÃES
NELSON RONDON JÚNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por DELI ANTUNES DE FREITAS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem visada no HC n.º 2045634-34.2013.8.26.0000, mantendo a custódia cautelar do recorrente nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I, III, IV, c/c art. 61, inciso II, alíneas "e" e "f", todos do Código Penal.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que não foi apresentada fundamentação idônea para a ordenação e manutenção da sua segregação cautelar, em flagrante violação ao princípio da presunção de não-culpabilidade.

Alega que haveria excesso de prazo, pois se encontra preso há mais de 81 (oitenta e um) dias, sem o término da instrução processual.

Argumenta que não estariam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código Penal para a decretação e preservação da segregação cautelar, visto nada indicaria que, em liberdade, violaria a ordem pública ou social, tampouco a instrução criminal ou que viesse a frustrar a aplicação da lei penal, destacando que o crime em tese cometido não teria causado clamor ou grave comoção social.

Afirma que seria primário, de bons antecedentes, com residência fixa, trabalho e filhos, não se podendo concluir que se trata de criminoso contumaz ou de alta periculosidade, salientando que sequer fugiu do local, após o cometimento do crime, não representando risco ou perigo para o meio social, razões pelas quais não haveria necessidade da privação de sua liberdade de forma antecipada.

Destaca que a jurisprudência dominante estaria admitindo e reconhecendo a possibilidade da liberdade à qualquer acusado, enquanto não exista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença penal condenatória, como no caso dos autos.

Requeru, liminarmente, a concessão de imediata liberdade provisória. No mérito, pretende o provimento do reclamo, a fim de que possa permanecer solto até o trânsito em julgado do processo e da ação criminal.

Contrarrazoado o recurso, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações ao Juízo *a quo*, foram prestadas, noticiando que o recorrente foi pronunciado, em 9-4-2014, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I, III, IV, do Código Penal, mantida sua custódia cautelar. Esclareceu o Togado, outrossim, que da decisão houve recurso em sentido estrito, em processamento no Tribunal recorrido (fls. 292-293).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do inconformismo, diante da prolação de pronúncia, ou, caso assim não se entenda, pelo seu improvimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.458 - SP (2014/0200236-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Noticiam os autos que o recorrente foi preso em flagrante, convertida a segregação em preventiva, e em seguida foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, incisos I, III, IV, c/c art. 61, inciso II, alíneas "e" e "f", todos do Código Penal, porque, em 7-9-2013, em tese por motivo torpe, com emprego de meio cruel e mediante recurso que dificultou ou impediu a defesa da vítima, utilizando-se de instrumento contundente - uma pedra - desferiu golpes contra Maria Neusa Gonsalves dos Santos, sua companheira, causando-lhe ferimentos graves que foram a causa de sua morte (fls. 48/50).

Em 8-9-2013, em regime de plantão, foi convertida a prisão em flagrante em preventiva, sob os seguintes fundamentos:

O indiciado DELI ANTUNES DE FREITAS teria matado sua esposa, após uma discussão, e tentado suicídio, ingerindo veneno. O delito teria sido anunciado ao corpo de bombeiros pelo filho do casal, de apenas dez anos, cujo nome não consta do expediente. O indiciado encontra-se hospitalizado.

Não há, neste momento, condições de se estabelecer juízo acerca da capacidade do agente e sua sanidade mental. Certo é, porém, pela destemperança dos atos cometidos, que representa periculosidade para a coletividade, razão pela qual deve ser custodiado, até que se apurem melhor os fatos noticiados. (fls. 294)

A decisão foi reexaminada e confirmada em 12-9-2013, tendo o Juízo singular justificado a preservação da constrição especialmente porque "o crime foi praticado com violência a sua companheira, com gravidade revelada em concreto, o que reforça a necessidade da segregação provisória que vem ao encontro da manutenção da ordem pública, consistente na tranquilidade no meio social, inegavelmente abalada nos dias correntes por tantas e tantas situações de violência gratuita, desmedida e perturbadora" (fls. 296). Entendeu que a custódia era devida também para garantir a instrução processual e assegurar a aplicação da lei penal (fls. 296).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A denúncia foi recebida em 24-9-2013.

Formulado pedido de revogação da prisão preventiva, este restou indeferido em 12-9-2013, sendo a constrição mantida em sucessivas oportunidades, a saber, 7-10-2013, 15-10-2013 e 2-12-23, por não haver qualquer alteração fática a ensejar a liberdade do recorrente (fls. 292-306).

Inconformada, a defesa ingressou com *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, sob o entendimento de que estaria devidamente motivada a custódia preventiva do recorrente, considerando-a necessária em razão da gravidade e violência do crime que lhe é imputado veja-se:

O paciente é acusado da prática de crime de homicídio triplamente qualificado praticado contra companheira, sem dúvida de extrema gravidade e que exige mesmo maior rigor em termos de concessão do benefício. (fls. 181)

Em relação ao excesso de prazo, a Corte originária enfatizou que: *"Segundo as informações complementares da autoridade judiciária, os autos se encontram em regular andamento, com audiência em continuação designada para o dia 10 de março p.f., quando então será o paciente interrogado, não sendo prudente a sua soltura neste momento"* (fls. 182).

Consoante as informações prestadas pelo Juízo de Direito da 2ª Vara do Júri da comarca de Campinas/SP, o recorrente foi pronunciado, em 9-4-2014, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I, III, IV, do Código Penal, mantida sua custódia cautelar, porquanto *"o pronunciado está preso e assim deve permanecer, pois os motivos que ensejaram sua prisão preventiva subsistem"* (fls. 284).

Da decisão provisional houve recurso e, em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem (<http://www.tjsp.jus.br>) colheu-se a informação de que, em 9-10-2014, o Recurso em Sentido Estrito nº 3030499-11.2013.8.26.0114 foi julgado pela 10ª Câmara de Direito Criminal daquele Sodalício, que negou provimento ao reclamo.

Assim, resta superado o alegado constrangimento ilegal decorrente do aventado excesso de prazo para a finalização da primeira fase do processo afeto ao Júri - *judicium accusationis* -, uma vez que prolatada a sentença de pronúncia e inclusive já improvido o recurso dela aforado. Aplicável, na espécie, o previsto na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 21 deste STJ.

Quanto aos fundamentos da constrição provisória, contudo, não ocorreu a prejudicialidade apontada pelo *Parquet* Federal, uma vez que, segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Sodalício, há novo título prisional quando se agregam novos fundamentos para a manutenção da prisão cautelar por ocasião da sentença. Quando os motivos que levaram à manutenção da preventiva foram os mesmos apontados por ocasião da decisão primeva, que se entendeu persistirem, sem o acréscimo de novos fundamentos, não há o que se falar em prejudicialidade do remédio constitucional.

Nesse sentido, pode-se colacionar, da Corte Suprema, embora referente à sentença condenatória:

Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE MANTÉM OS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STF, não há perda de objeto do habeas corpus quando a sentença condenatória superveniente mantém a custódia cautelar pelos mesmos fundamentos do decreto de prisão preventiva originário. Não há razão lógica e jurídica para obrigar a defesa a renovar o pedido de liberdade perante as instâncias subsequentes, impondo-lhe a obrigação de impugnar novamente os mesmos fundamentos que embasaram a custódia cautelar. O que acarreta a prejudicialidade da impetração é a sentença posterior que invoca motivação diversa do decreto prisional anterior. Precedentes.

2. Não revela suficiente, para impedir o exame da impetração, a alegação genérica e automática de que a sentença condenatória superveniente configura o surgimento de um novo título prisional (agora respaldado nos elementos de prova colhidos na instrução criminal), pois os argumentos da espécie não guardam, evidentemente, pertinência com os pressupostos de cautelaridade inerentes à prisão preventiva (art. 312 do CPP).

3. No caso, o Min. Relator do Superior Tribunal de Justiça julgou prejudicado o pedido de habeas corpus, sob o fundamento de que a superveniência de novo título teria inaugurado “situação processual nova, diversa da apresentada à autoridade responsável pela constrição”. Entretanto, a sentença condenatória manteve a segregação cautelar do paciente sob os mesmos do decreto de prisão preventiva anterior.

4. Ordem concedida para que o Superior Tribunal de Justiça apresente o habeas corpus a novo julgamento.

(HC 119183, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 25/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071
DIVULG 09-04-2014 PUBLIC 10-04-2014)

E, deste Superior Tribunal, também relativo à condenação:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PELOS MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO PREVENTIVA E REGIME SEMIABERTO, CUJO CUMPRIMENTO DEVE SER EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

[...]

2. A ação constitucional de habeas corpus e o recurso em habeas corpus que questionam o decreto de prisão preventiva não se encontram prejudicados, pela superveniência de novo de título, se a sentença penal condenatória mantém a constrição cautelar, sem agregar fundamentos novos.

3. O entendimento adotado pelas instâncias ordinárias não comporta reparos, sendo pertinente a manutenção da prisão preventiva sub judice como forma de resguardar a ordem pública, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo em razão da gravidade concreta da conduta. A Paciente e Corréus foram presos em flagrante após roubaram um automóvel, ocasião em que tentaram fugir da Polícia Rodoviária jogando o veículo na direção dos milicianos.

4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. "Esta Corte Superior orienta que há compatibilidade entre a prisão cautelar e o regime inicial semiaberto, fixado na sentença condenatória recorrível, devendo, contudo, cumprir a respectiva pena" (HC 289.636/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe de 23/05/2014).

6. Ordem de habeas corpus não conhecida, recomendando que a Paciente permaneça custodiada em estabelecimento penal compatível com o regime prisional semiaberto.

(HC 282.149/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 02/09/2014)

Exatamente o que ocorre na espécie, em que o Juízo a quo manteve a prisão por persistirem os motivos que levaram à sua decretação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, afasta-se a aventada prejudicialidade do inconformismo nesse ponto.

No mérito, quanto aos fundamentos da constrição, nota-se que encontra-se devidamente justificada e mostra-se necessária, especialmente para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade social do agente, bem demonstrada pela gravidade diferenciada do delito que lhe é assestado, dadas as circunstâncias em que ocorreu e os motivos que em tese o determinaram, merecendo destaque que a prisão foi mantida, inclusive, em sede de pronúncia.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Na espécie, DELI é acusado e foi pronunciado pela prática de homicídio triplamente qualificado, cometido em tese por motivo torpe, com emprego de meio cruel e mediante recurso que dificultou ou impediu a defesa da vítima, Maria Neusa Gonsalves dos Santos, sua então companheira há 20 (vinte) anos, que, conforme consta da denúncia, logo após nova discussão, decorrente de sentimento egoístico, ódio e desprezo que o acusado nutria pela mulher, passou a agredi-la com golpes de pedra, deixando-a agonizando por algum tempo e causando-lhe intenso e desnecessário sofrimento, até que veio a óbito (fls. 49).

Narra a exordial acusatória que o casal tinha vários desentendimentos, de tal modo que a motivação, segundo consta da denúncia, admitida na pronúncia, teria sido fútil, *"pois ele ficava sempre acusando ela de traições, acreditando que Maria Neusa não fosse fiel ao acusado"*, e ainda, *"que o acusado brigava muito com a vítima, pois ele tinha muito ciúmes dela... já tinha batido na vítima... também era agressivo com os filhos, pois usava drogas dentro de casa, escondido dos filhos"* (fls. 280).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a forma como ocorreu o crime e os motivos que em tese o determinaram, bem evidenciam a personalidade violenta do agente, bem como a sua periculosidade, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, pois evidente a maior reprovabilidade da conduta que lhe é assestada.

Com efeito, a futilidade do motivo que deu ensejo à agressão por parte do réu, somada ao *modus operandi* empregado no delito, praticado, em tese, com violência desmedida, em que a vítima, sem capacidade de oferecer qualquer resistência, inclusive porque ferida na mão por golpes por ele efetuados, foi atingida de inopino com pedradas, são circunstâncias que traduzem a gravidade diferenciada de sua conduta, indicativas, via de consequência, do *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão preventiva.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse mesmo norte, tem-se:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, inciso I). Prisão preventiva. Revogação. Não cabimento. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Recurso não provido.

1. A análise da segregação cautelar do paciente autoriza o reconhecimento de que existem fundamentos concretos e suficientes para justificar a privação processual da sua liberdade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A necessidade de se garantir a ordem pública restou demonstrada, na espécie, ante a periculosidade do agente, verificada pela gravidade em concreto do crime e pelo modus operandi com que foi praticado o delito.

3. Integra o magistério jurisprudencial da Corte o entendimento de que, "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública" (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A verbalização de ameaças dirigidas a testemunhas e a fuga empreendida pelo recorrente demonstram, igualmente, a necessidade de sua segregação, por conveniência da instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal. 5. Recurso não provido.

(RHC 116944, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

Habeas corpus. 2. Homicídio e furto qualificados (arts. 121, § 2º, II e IV, e § 4º, parte final; e 155, caput e § 1º, do CP). Prisão preventiva. 3. Alegada ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. **Não ocorrência. Necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, aferível pela gravidade e modus operandi dos crimes praticados**, e também no fundado risco de reiteração delitiva. 4. Motivação per relationem. Validade. Precedentes do STF. 5. Presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, dispostos no art. 312 do CPP. Ausência de constrangimento ilegal. 6. Ordem denegada.(HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-09-2013 PUBLIC 24-09-2013)

De nosso Tribunal, nesse sentido, tem-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Na espécie, a prisão cautelar foi decretada em razão da tentativa de homicídio contra a própria companheira do recorrente, praticado, em tese, de forma covarde por meio de uma facada e motivado por ciúmes, desvelando a sua acentuada periculosidade, de modo a colocar em risco a ordem pública, ainda mais pela possibilidade concreta e pujante de reiteração delitiva. Isso determina, nos termos da jurisprudência desta Corte, um maior rigor no exame dos seus requisitos de cabimento. Na análise da legitimidade da prisão preventiva, "o mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria" (HC n. 105.585/SP, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 21/8/2012). Desse modo, **se as circunstâncias da prática do crime indicam a efetiva periculosidade do agente e a gravidade concreta da conduta, válida a manutenção da custódia cautelar para o resguardo da ordem pública. Precedentes.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O habeas corpus é antídoto de prescrição restrita, prestando-se a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável, o qual se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, embora existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas. Nesse contexto, a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias, a fim de justificar a segregação preventiva, deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 45.387/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO ESTELIONATO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. Na esteira dos recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, é incabível o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário constitucionalmente previsto.

2. A inadequação da via eleita, contudo, não desobriga este Tribunal Superior de, ex officio, fazer cessar manifesta ilegalidade que importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.

3. A indicação de elementos concretos, no tocante à necessidade de assegurar a garantia da ordem pública, em face da gravidade concreta das condutas imputadas ao acusado, constitui, na hipótese vertente, motivação satisfatória à manutenção da custódia cautelar, não havendo falar, assim, em coação ilegal.

4. Consoante orientação jurisprudencial sedimentada nesta Corte Superior "condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes a amparar a concessão da liberdade provisória quando presentes outras razões para a manutenção da prisão preventiva." (HC 80.661/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010).

5. A questão relativa a suposto excesso de prazo para o encerramento da instrução penal não foi objeto de apreciação no Tribunal de origem quando do julgamento do remédio heróico originário, não podendo o Superior Tribunal de Justiça dela conhecer, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

6. Writ não conhecido.

(HC 237.653/MA, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 06/05/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, inviável acoimar de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva do recorrente, especialmente quando assim permaneceu durante toda a primeira fase do processo afeto ao Júri.

Veja-se, nesse norte:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. AMEAÇA. CÁRCERE PRIVADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. OCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PREENCHIMENTO. PRONÚNCIA. RÉU PRESO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIAS. SÚMULA 21/STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada, com a indicação de elementos concretos no tocante à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal, evidenciadas pelo modus operandi dos delitos, pelo emprego de veneno contra a vítima gestante e o nascituro, pelo intenso sofrimento e agonia suportados por ambos antes de falecerem, além de se apontar a existência de ameaças às vítimas e testemunhas e o emprego de fuga.

2. As instâncias ordinárias, quando proferida a pronúncia, concluíram persistir os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do paciente, os quais se apoiaram em elementos concretos contidos nos autos, além de ressaltar que o paciente aguardou preso a conclusão do procedimento criminal, inexistindo, ademais, fatos novos capazes de promover a sua soltura após a segregação preventiva.

3. A ação penal tramita regularmente, tratando-se de processo complexo, em que se apura a prática de quatro delitos, com pluralidade de réus e necessidade de expedição de cartas precatórias, não havendo óbice para a incidência da Súmula 21/STJ.

4. Condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, conduzirem à revogação da prisão preventiva quando houver elementos concretos nos autos que autorizam a manutenção da medida extrema.

5. Ordem denegada.

(HC 235.005/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0200236-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 50.458 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20140000121376 20456343420138260000 3030499-11.2013.8.26.0114
30304991120138260114 RI00212E30000

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DELI ANTUNES DE FREITAS (PRESO)

ADVOGADOS : CLÁUDIO GUIMARÃES
NELSON RONDON JÚNIOR

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.